



Número: **1004477-45.2020.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.885.695.585,64**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (AUTOR(A))	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
HAP PARTICIPACOES LTDA. (AUTOR(A))	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
A3M4P PARTICIPACOES LTDA. (AUTOR(A))	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
APJM PARTICIPACOES S.A. (AUTOR(A))	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA (AUTOR(A))	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (AUTOR(A))	RONALDO RICO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCELO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) MARCIA TONDO (ADVOGADO(A)) ROSE MARY DE JESUS CORREA (ADVOGADO(A)) JACKELINE FARIA CARVALHO (ADVOGADO(A)) ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (AUTOR(A))	RONALDO RICO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) FABIO BORGES BLAS RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA. (AUTOR(A))	ROSE MARY DE JESUS CORREA (ADVOGADO(A)) ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR(A))	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
COLOMBO FRANCHISING EIRELI - EPP (AUTOR(A))	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))

**CREDORES (REU)**

TESSYLLA BARBOSA SANTANA LEMOS (ADVOGADO(A))  
LUCAS PRETTI MENEZES DE SA RIBEIRO (ADVOGADO(A))  
OZIEL MATOS HOLANDA (ADVOGADO(A))  
REINALDO PEREIRA DIAS (ADVOGADO(A))  
ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS (ADVOGADO(A))  
NIVALDO FRANCISCO DE DEUS FILHO (ADVOGADO(A))  
ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
FRANCISCO CLEYTON DA SILVA BORDONAL SERAFIM  
(ADVOGADO(A))  
LUCAS SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
PAULO RICARDO DE PAULA PONTES (ADVOGADO(A))  
DANIEL CORREIA FONSECA (ADVOGADO(A))  
JANE MEIRA GOMES (ADVOGADO(A))  
CHRISTIAN TADEU IGNACIO (ADVOGADO(A))  
MATHEUS FAGUNDES JACOME (ADVOGADO(A))  
JESSICA KAROLINNY DA SILVA (ADVOGADO(A))  
BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM  
(ADVOGADO(A))  
LUIZ HENRIQUE NEVES (ADVOGADO(A))  
IGOR JOSE MAGRINI (ADVOGADO(A))  
HILTON HRIL MARTINS MAIA (ADVOGADO(A))  
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))  
JORGE OTAVIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
VALTER LUCIO LELIS FONSECA (ADVOGADO(A))  
EDNARDO PINHEIRO LEANDRO (ADVOGADO(A))  
RAUNY CARVALHO SILVA (ADVOGADO(A))  
FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA  
(ADVOGADO(A))  
ANA PAULA CARDOSO (ADVOGADO(A))  
VICTOR MARQUES VIEIRA (ADVOGADO(A))  
PRISCILLA DAMARIS CORREA (ADVOGADO(A))  
GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
JOSEMAR DA SILVA BUARQUE (ADVOGADO(A))  
MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA  
(ADVOGADO(A))  
PAULO HENRIQUE SOUZA FONSECA (ADVOGADO(A))  
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO(A))  
JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (ADVOGADO(A))  
DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO(A))  
ARTHUR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))  
FATIMA BONILHA (ADVOGADO(A))  
LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO(A))  
JOSE JAKSON BEZERRA DE AMORIM (ADVOGADO(A))  
Alessandra Katucha Galli (ADVOGADO(A))  
GLEIDSON ALEXANDRE REIS (ADVOGADO(A))  
REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA (ADVOGADO(A))  
DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA  
(ADVOGADO(A))  
MAYARA DA SILVA ROSOLIN (ADVOGADO(A))  
RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
EDSON LUIZ DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO(A))  
MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO  
(ADVOGADO(A))  
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))  
MARYON ALVES GOMES (ADVOGADO(A))

	<p>MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO (ADVOGADO(A))  JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE (ADVOGADO(A))  JOAO MEDEIROS NETO (ADVOGADO(A))  LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO (ADVOGADO(A))  PAULO RICARDO MACIEL GONZALEZ MORALES (ADVOGADO(A))  GENOR ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))  DIEGO ROCHA DE FREITAS (ADVOGADO(A))  RAQUEL MARCELINO DA SILVA (ADVOGADO(A))  HELTON VITOLA (ADVOGADO(A))  SUSANNE DE SOUSA VIEIRA (ADVOGADO(A))  DENISE LENK CATELANI (ADVOGADO(A))  BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA (ADVOGADO(A))  WAGNER PIROLO (ADVOGADO(A))  JOAO LUCAS PANTOJA VIEIRA (ADVOGADO(A))  LUZINETE MARIA GOMES (ADVOGADO(A))  BRUNO RAMOS DOMBROSKI (ADVOGADO(A))  ALEX ANDERSON SANTOS (ADVOGADO(A))  ENIO BARATA BRAVOS (ADVOGADO(A))  ROSILEIDE DE SOUZA MATOS (ADVOGADO(A))  CAROLINA BASSANETTO DE MELLO (ADVOGADO(A))  SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))  LUIZ KLINSMANN DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))  PEDRO LIMA DA SILVA (ADVOGADO(A))  LUIS CARLOS PERES (ADVOGADO(A))  LUIZ GONZAGA FARIA (ADVOGADO(A))  ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO(A))  ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES (ADVOGADO(A))  DOUMITH KHATTAR (ADVOGADO(A))  LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO (ADVOGADO(A))  HELOISA CESPEDES LOURENCO SCHARENBERG (ADVOGADO(A))  FABIO LUIS VOIGT DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  BRENO AUGUSTO WANDERLEY DE PAIVA (ADVOGADO(A))  JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (ADVOGADO(A))  CLAUDIO PANHOTTA FREIRE (ADVOGADO(A))  RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))  FABRICIO BORTOLLI (ADVOGADO(A))  MARCELO HOLM DA CUNHA (ADVOGADO(A))  MARCUS VINICIUS CHIAPPIM (ADVOGADO(A))  BRUNA MICHELLE LOURENCO BASTOS (ADVOGADO(A))  ANTONIO BRUNO FONTINELE DA SILVA (ADVOGADO(A))  ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  RAFAEL DE ABREU LUZ (ADVOGADO(A))  JESSE DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO(A))  JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))  JOSE FABIO DE MORAIS MEDEIROS (ADVOGADO(A))  RAONE VIEIRA GOMES (ADVOGADO(A))  RENATA DE OLIVEIRA ISHI (ADVOGADO(A))</p>
AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

<b>VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA. (INTERESSADO)</b>	<b>JOANA DOIN BRAGA MANCUSO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARIA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
<b>CLAUDIA REGINA SILVA SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>ALINE SILVA CORREA (ADVOGADO(A))</b>
<b>RICK ASTLEY EVANGELISTA ALCANTARA (INTERESSADO)</b>	<b>DAYANA MARCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>RONIEL GOMES LIMA (INTERESSADO)</b>	<b>TIAGO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOSE LUIZ MARCONI (INTERESSADO)</b>	<b>ANA PAULA CARDOSO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VALDEVAL GOMES FARIAS JUNIOR (INTERESSADO)</b>	<b>WADIH HABIB BOMFIM (ADVOGADO(A))</b>
<b>GABRIEL HENRIQUE SERRANO SILVA (INTERESSADO)</b>	<b>MARCOS PAULO FITIPALDI (ADVOGADO(A))</b>
<b>FABIANE DE JESUS BORGES (INTERESSADO)</b>	<b>JORGE OTAVIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>ALEXANDRE TADEU RAMOS MASSA (INTERESSADO)</b>	<b>SANDRO NORKUS ARDUINI (ADVOGADO(A))</b>
<b>VALERIA SILVA DE SOUZA (INTERESSADO)</b>	<b>RICARDO ARAUJO ALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>CRISTIANO PEREIRA DAMASCENO SILVA (INTERESSADO)</b>	<b>REILER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>WILLIAM SOUZA VALVERDE (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOAO MARIANO CERRAO DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>FELIPE MULLER OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ESTER BUENO SOARES DE OLIVEIRA (INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARCELO SCHOEN DIAS (INTERESSADO)</b>	<b>RAFAEL FLORES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>TASSIANA CAROLINE LORENDO CRUZ (INTERESSADO)</b>	<b>NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>THAIS DA SILVA BARBOSA (INTERESSADO)</b>	<b>BEATRIZ BASTOS BRASIL NOGUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A))</b>
<b>FRANCIELY RODRIGUES DE LIRA SILVA (INTERESSADO)</b>	<b>JERONIMO ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>REGISLENE DENISE BRASIL ZANCHIN (INTERESSADO)</b>	<b>MATHEUS FAGUNDES JACOME (ADVOGADO(A))</b>
<b>MANUELA DA COSTA SILVA COELHO (INTERESSADO)</b>	<b>JESSICA KAROLINNY DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ADRIANA PEREIRA COSTA (INTERESSADO)</b>	<b>ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SAMIR GOMES DA SILVA (INTERESSADO)</b>	<b>JESSICA KAROLINNY DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>EDISON DOS SANTOS JUNIOR (INTERESSADO)</b>	<b>JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ROBSON ALVES DA SILVA (INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDO BAUMGARTEN (ADVOGADO(A))</b>
<b>GABRIELA ARAUJO DEMEZIO DE SALES (INTERESSADO)</b>	<b>ADRIANA RODRIGUES FARIA (ADVOGADO(A))</b>
<b>EVANDRO LOPES CONRADO (INTERESSADO)</b>	<b>DANIEL CORREIA FONSECA (ADVOGADO(A))</b>
<b>CAROLINE GUBERT MASTROBERTI (INTERESSADO)</b>	<b>BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM (ADVOGADO(A))</b>
<b>FRANCISCO HIAGO SALES LIMA (INTERESSADO)</b>	<b>PAULO RICARDO DE PAULA PONTES (ADVOGADO(A))</b>
<b>VALDELENE BARBOSA DA CUNHA (INTERESSADO)</b>	<b>JESSICA KAROLINNY DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SONIA MARIA RODRIGUES CABRAL (INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ALEX SOUZA SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>HELIO DA CONCEICAO JUNIOR (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>IVONETE DE ALMEIDA CRUZ (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ANDREIA BRANDAO DA SILVA LIMA (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>NATASSIA PERES RISSO (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>RICARDO VERONEZZI (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>EVELINE MARCIA DE LIMA (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BRUNA GABRIELA REDI COPA (INTERESSADO)</b>	<b>EMERSON LIMEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOSEANE DOS SANTOS MATOS (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOAQUIM JUNIOR PEREIRA MOURA (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>RODOLFO MARTINS SILVA (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SAMUEL FACANHA DO CARMO (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VERA LUCIA DE SOUSA SALES (INTERESSADO)</b>	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>

RENAN GATTERMEYER (INTERESSADO)	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
ELENOIR ZELINDRO PINHO (INTERESSADO)	FERNANDO TADEU CARARA (ADVOGADO(A))
GIRLANO DA ROCHA SOUSA (INTERESSADO)	JOSE ALEX SOARES MARTINS (ADVOGADO(A))
MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES (INTERESSADO)	CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA (ADVOGADO(A))
JOVANI FRANCISCO DE LIMA (INTERESSADO)	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO (ADVOGADO(A))
MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BICALHO (INTERESSADO)	AXEL RODRIGUES PIMENTEL (ADVOGADO(A))
JULIANA LEAL RIBEIRO VENITELLI (INTERESSADO)	JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO (ADVOGADO(A))
EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (INTERESSADO)	DIEGO CID VIEIRA PRESTES (ADVOGADO(A))
JULIANA PEREIRA CAXEIRO registrado(a) civilmente como JULIANA PEREIRA CAXEIRO (INTERESSADO)	SABRINA ROCHA DE MORAES (ADVOGADO(A))
JULIANA NAMURA DIAS (INTERESSADO)	Alessandra Katucha Galli (ADVOGADO(A))
NATALI BORGES DE JESUS (INTERESSADO)	Alessandra Katucha Galli (ADVOGADO(A))
ALEXANDER DIAS DOS SANTOS CORTES (INTERESSADO)	MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO (ADVOGADO(A))
GUSTAVO DIAS DA SILVA (INTERESSADO)	FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO(A))
KELLY LEZENA GOMES FORTE (INTERESSADO)	MARCIA TONDO (ADVOGADO(A))
DEIRI RONAN SOARES SOBRINHO (INTERESSADO)	FELIPE MULLER OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO BARBOSA PINHEIRO (INTERESSADO)	RAQUEL MARCELINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
VANIA LUCIA DA SILVA (INTERESSADO)	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
LILIANEY DE CASTRO (INTERESSADO)	DANIELA CAMILLI SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
B SETE PARTICIPACOES SA (TERCEIRO INTERESSADO)	LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
MARCELA PEREIRA RIBEIRO (INTERESSADO)	PAULO CESAR COELHO (ADVOGADO(A))
QUEDMA NAARA OLIVEIRA DA SILVA (INTERESSADO)	SUSANNE DE SOUSA VIEIRA (ADVOGADO(A))
ELDA SILVA ROCHA GULO ALVES (INTERESSADO)	ROSILEIDE DE SOUZA MATOS (ADVOGADO(A))
LUCILENE BORGES DE SOUZA (INTERESSADO)	FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE (ADVOGADO(A))
GEYCIANE ALANA RODRIGUES DA SILVA (INTERESSADO)	ENIO BARATA BRAVOS (ADVOGADO(A))
RAFAEL ANDRE DE LIMA ARAUJO (INTERESSADO)	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
JOELMA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	DENISE LENK CATELANI (ADVOGADO(A))
MARCIA DIAS DOS SANTOS (INTERESSADO)	FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE (ADVOGADO(A))
LEANDRO SOUZA DE ALMEIDA OLIVEIRA (INTERESSADO)	JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA (ADVOGADO(A))
ELDA SILVA ROCHA GULO ALVES (INTERESSADO)	ROSILEIDE DE SOUZA MATOS (ADVOGADO(A))
FORT BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO(A))
ELITON JERONIMO DA SILVA (INTERESSADO)	LUIS CARLOS PERES (ADVOGADO(A))
ELTON JORGE ASSUNCAO COSTA (INTERESSADO)	LUIZ KLINSMANN DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))
TIFHANI APARECIDA TOLEDO (INTERESSADO)	ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES (ADVOGADO(A))
CRISTOPHER ARTUR DE SOUZA MAIA (INTERESSADO)	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO (ADVOGADO(A))
SANDRA OLIVEIRA DE SANTANA CARDIM LIMA (INTERESSADO)	JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (ADVOGADO(A))
BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS (INTERESSADO)	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO(A))
PAULO SERGIO MOURA (INTERESSADO)	BRENO AUGUSTO WANDERLEY DE PAIVA (ADVOGADO(A))
LUCAS AGUIAR OVIEDO (INTERESSADO)	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
HELEN TALITA AMARAL BUENO (INTERESSADO)	FABIO LUIS VOIGT DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
BANCO RENDIMENTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA (ADVOGADO(A)) RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA (ADVOGADO(A))

<b>PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>INAIARA GRANDINI DE QUEIROZ CRHISTIANINI (INTERESSADO)</b>	<b>TATIANA VICENTE DE JESUS (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOSENILDE DE JESUS (INTERESSADO)</b>	<b>ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO (ADVOGADO(A)) FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO(A))</b>
<b>PATRICK DUARTE DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>MARCUS VINICIUS CHIAPPIM (ADVOGADO(A))</b>
<b>ZKR NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUCAS NASCIMENTO MISSE (INTERESSADO)</b>	<b>ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS (INTERESSADO)</b>	<b>ROSE MARY DE JESUS CORREA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LILIAN MARIA BASTOS ALVES (INTERESSADO)</b>	<b>JOSE RICARDO MOURA BARBOSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ELISANGELA SANTAREM MONTEIRO (INTERESSADO)</b>	<b>BRUNA MICHELLE LOURENCO BASTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>SANDRA ALVES DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>ANTONIO BRUNO FONTINELE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SANDRA MESQUITA DE OLIVEIRA SOUSA (INTERESSADO)</b>	<b>RAQUEL DO CARMO BICALHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>EDNA MARIA SOARES DA SILVA (INTERESSADO)</b>	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ANA CAROLINA MARQUES MENDONCA (INTERESSADO)</b>	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>KEILA CRISTINE BATISTA DE SOUZA (INTERESSADO)</b>	<b>JORGE BASCEGAS (ADVOGADO(A))</b>
<b>VANIA CONCEICAO DA SILVA LEMES (INTERESSADO)</b>	<b>RINALDO QUEIROZ LACERDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>PAULA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>VANESSA CHAVES JERONES (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUZIENE SANTOS DE ALMEIDA (INTERESSADO)</b>	<b>JOSE RICARDO OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>LARISSA SANTOS DE VASCONCELOS (INTERESSADO)</b>	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MICHELLE DOS SANTOS DOMINGOS (INTERESSADO)</b>	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VITORIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES (INTERESSADO)</b>	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CRISTIANE ROSARIO PARANHOS (INTERESSADO)</b>	<b>JORGE BASCEGAS (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARIETE WEIRICH (INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDO TADEU CARARA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MONIQUE FERNANDA DA CRUZ DE MATOS (INTERESSADO)</b>	<b>YASMIN MELO RODRIGUES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ADRIELE FERREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>LAURO RENATO RAMOS ANDRADE (ADVOGADO(A))</b>
<b>CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOSE LUIZ BAYEUX NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO(A)) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO(A)) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CE SHOPPING S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO FIBRA SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER (ADVOGADO(A))</b>
<b>TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO PAN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))</b>

J&F INVESTIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONDOMINIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING (TERCEIRO INTERESSADO)	
SPE FORTALEZA SHOPPING SA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
BG ANCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
SERGIO NIEHCICKI (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO GALATI (ADVOGADO(A))
LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO CIVIL ELDORADO (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
CASCAIS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
IRB INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO SHOPPING A B C (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28796201	04/02/2020 00:36	<a href="#">Colombo - Petição Inicial RJ_vf_03fev</a>	Petição inicial em pdf

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ,  
ESTADO DO MATO GROSSO**

**SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADM. LTDA.,** sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.728.182/0001-87, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894-Sala 106, Bosque Saúde, CEP 78050-000 ("SPA"); **HAP PARTICIPAÇÕES LTDA.,** sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.916.680/0001-65, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894 - Sala 106, Bosque Saúde, CEP 78.050-000 ("HAP"); **A3M4P PARTICIPAÇÕES LTDA.,** sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.916.690/0001-09, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894 - Sala 106, Bosque Saúde, CEP 78.050-000 ("A3M4P"); **APJM PARTICIPAÇÕES S/A,** sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.373.320/0001-39, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894 - Sala 106, Bosque Saúde, CEP 78.050-000 ("APJM"); **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA.,** sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.999.792/0001-03, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Rodrigo Otávio, nº 3555, loja L13A, CEP 69075-005 ("Q1 Amazônia"); **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A,** sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.044.235/0001-50, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 106, Jardim Aclimação, CEP 78.050-000 ("Q1 Comercial"); **ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.,** sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.744.781/0001-80, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado



do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, salas 107, Bosque Saúde, CEP 78050-000 (“ADM Comércio”); **Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.218.787/0001-37, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, sala 106, Bosque Saúde, CEP 78050-000 (“Q1 Serviço”); **AMD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.402.825/0001-81, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, sala 108, Bosque Saúde, CEP 78050-000 (“AMD Comércio”) e **COLOMBO FRANCHISING EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.466.251/0001-54, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, sala 107, Bosque Saúde, CEP 78050-000 (“Colombo Franchising”) – (todas, em conjunto, denominadas “Grupo Colombo” ou “Requerentes”), por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), vêm, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LFRE”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, o que fazem pelas razões articuladas a seguir.

## I. COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do Grupo Colombo deverá ser processado perante esta Comarca de Cuiabá/MT.

Nos termos do quanto determina a LFRE, a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no principal estabelecimento comercial, *ex vi* do art. 3º, da LFRE, mesmo quando se trata de pedido recuperacional formulado pelo grupo econômico, considerando que todas as empresas integram um grupo econômico de fato e de direito.



Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento” mencionado no art. 3º, da LFRE<sup>1</sup>, está relacionada a uma situação fática do grupo, especialmente ao *local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento*<sup>2</sup>, ou seja, as principais decisões:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.*

*Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3o da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...).<sup>3</sup>*

\*\*\*

*Recuperação Judicial – Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido.<sup>4</sup>*

E há tempos o Col. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) já reconhece como “principal estabelecimento” o local do centro decisório das principais atividades do grupo devedor:

*(...). 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão 'principal estabelecimento do devedor' constante da mencionada norma, afirmando ser 'o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do*

<sup>1</sup> Art. 3º.: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

<sup>2</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81

<sup>3</sup> STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento n. 2249580-54.2018.8.26.0000; rel. Desembargador FORTES BARBOSA; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; DJe. 30/01/2019

devedor'.(CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). (...).<sup>5</sup>

Nos ensinamentos de SERGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

*Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”*<sup>6</sup>

A propósito, como não poderia ser diferente, o entendimento do E. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso** está em completa consonância com os demais Tribunais de Justiça do país e doutrinadores especialistas na área:

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEITADA - MÉRITO - INCIDENTE OFERTADO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORO COMPETENTE – LOCAL EM QUE SITUADO O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO MERCANTIL DA EMPRESA RECUPERANDA – SEDE ADMINISTRATIVA DE NEGÓCIOS – ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A teor do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 o foro competente para processar e julgar ação de recuperação judicial é o do local onde a empresa centraliza seus negócios de gestão operacional e administrativa,**

<sup>5</sup> STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/11/2016, DJe 11/11/2016

<sup>6</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.



*bem como, residem os seus sócios, ainda que o contrato social ou a declaração de firma individual expressem o contrário.*<sup>7</sup>

*In casu*, o centro vital de todas as deliberações do Grupo Colombo é exercido nesta Comarca de Cuiabá/MT, notadamente na sede das Requerentes Q1 Comercial e ADM.

Isso se verifica do histórico das atas de assembleia geral de acionistas nas quais constam que as deliberações tomadas pelo grupo econômico são realizadas nesta Comarca, o que revela a ser este o “local do centro decisório”, ou seja, o principal estabelecimento de todo o Grupo Colombo.

E mais, os Credores financeiros do Grupo Colombo há tempos vêm distribuindo as ações de execução/cobrança nesta Comarca<sup>8</sup>, cujos mandados de citação, inclusive, foram devidamente recebidos pelas Requerentes.

Oportuno esclarecer, desde já, que a partir de 2016 até o segundo semestre de 2018 o Grupo Colombo esteve sob a gestão do Banco Brasil Plural. Em síntese, considerando a posição de assessores financeiros para reestruturação do Grupo Colombo, os principais credores – instituições financeiras – impuseram essa troca de gestão para aderir ao plano de recuperação extrajudicial. Nesse contexto, foram nomeados executivos do Banco Brasil Plural para gestores do Grupo Colombo.

Com isso, o centro decisório do Grupo Colombo foi momentaneamente transferido de Cuiabá/MT para São Paulo/SP, local em que os assessores e executivos do Banco Brasil Plural atuavam, com escritório na Rua Surubim, nº

---

<sup>7</sup> TJMT; AI: 0034177-22.2014.8.11.0000 34177/2014, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL.

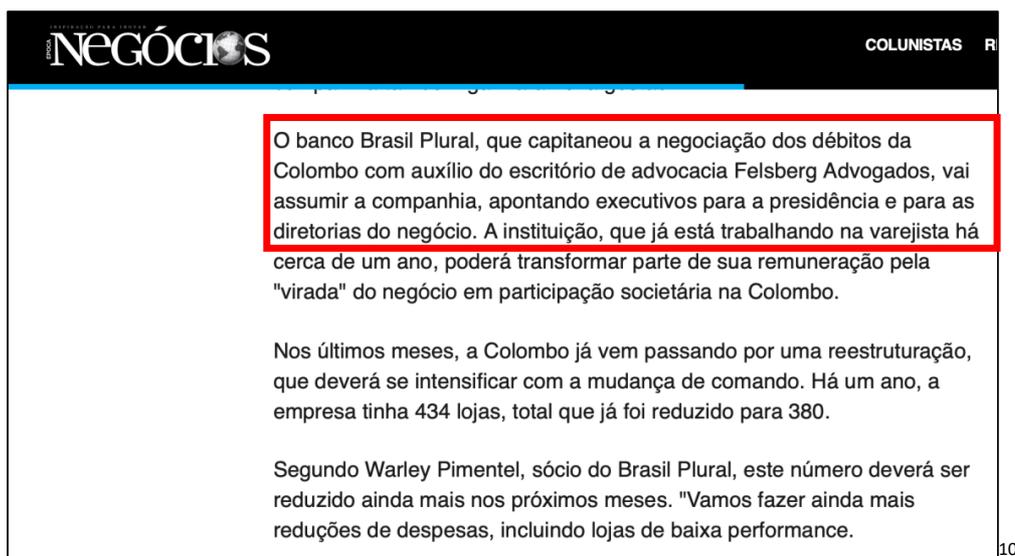
<sup>8</sup> Exemplificativamente: Processo nº 1043614-05.2018.8.11.0041, Exequente: Banco do Brasil S/A, 1ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT.



577, 19º andar, Brooklin, São Paulo/SP, ficando a uma quadra de distância do escritório do referido Banco em São Paulo/SP.

Além desta exigência, o Grupo Colombo teve de ajuizar um pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial<sup>9</sup>, o qual foi processado perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, uma vez que aquele era, naquela época, o principal local em que as decisões das Requerentes eram tomadas.

Esse movimento foi amplamente divulgado na mídia e no mercado financeiro. Confira-se:



O banco Brasil Plural, que capitaneou a negociação dos débitos da Colombo com auxílio do escritório de advocacia Felsberg Advogados, vai assumir a companhia, apontando executivos para a presidência e para as diretorias do negócio. A instituição, que já está trabalhando na varejista há cerca de um ano, poderá transformar parte de sua remuneração pela "virada" do negócio em participação societária na Colombo.

Nos últimos meses, a Colombo já vem passando por uma reestruturação, que deverá se intensificar com a mudança de comando. Há um ano, a empresa tinha 434 lojas, total que já foi reduzido para 380.

Segundo Warley Pimentel, sócio do Brasil Plural, este número deverá ser reduzido ainda mais nos próximos meses. "Vamos fazer ainda mais reduções de despesas, incluindo lojas de baixa performance."

<sup>9</sup> Processo n. 1058981-40.2016.8.26.0100

<sup>10</sup> <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2016/06/epoca-negocios-lojas-colombo-reestruturacao-divida-de-r-15-bilhao-e-sera-gerida-por-banco.html>

## EXAME

↗ Davos Índia Juan Guaidó

próximo à companhia, referindo-se aos fundadores, os irmãos Alvaro e Paulo Jabur Maluf. Em junho, a empresa iniciou uma reestruturação, tocada pelo banco Brasil Plural e pelo escritório de advocacia Felsberg. Os irmãos concordaram em abrir mão do controle.

Deram três opções aos credores: receber a quantia a que têm direito com 30% de desconto, receber títulos de dívida da empresa ou converter o valor da dívida em participação societária. A maioria optou pela participação, e o plano deve ser homologado até o fim do ano. A expectativa é que a fatia dos Maluf na companhia caia dos atuais 100% para algo entre 15% e 30%. “Eles decidiram que é melhor fazer parte de um negócio rentável do que ter tudo de algo que não gera valor”, diz Warley Pimentel, sócio do Brasil Plural à frente da operação da Colombo.

Quando a reestruturação termina, a consultoria sai da empresa, mas o executivo que comandou as mudanças pode continuar. No caso da Colombo, a decisão será do novo bloco de controle, que deve ser formado pelos credores. Na Bombril, a família continuou no controle e manteve Luiz da Silva na presidência.

11

No final do ano de 2018, a gestão dos executivos do Banco Brasil Plural (repise-se: nomeados pelos credores debenturistas) se encerrou, de modo que o acionista Sr. Álvaro Jabur Maluf Junior reassumiu o comando do Grupo Colombo. A partir desse período, foram adotadas diversas medidas visando equacionar o passivo com o atual cenário econômico-financeira das empresas como, por exemplo: *(i)* redução do quadro de funcionários e terceirização; *(ii)* retorno da sede operacional (centro decisório) para Cuiabá/MT; *(iii)* encerramento do escritório de São Paulo/SP localizado na Rua Surubim, nº 577, 19º andar, Brooklin, São Paulo/SP; e *(iv)* reestruturação societária e operacional, mediante o ingresso de um novo diretor administrativo, que passou a ser responsável pela condução da área administrativa do Grupo Colombo, enquanto que o Sr. Álvaro ficou responsável pela parte comercial e relação com credores/investidores.

Em outras palavras, durante o ano de 2016 até o final de 2018 as demandas judiciais e de insolvência tramitaram em São Paulo/SP porque, efetivamente,

<sup>11</sup> <https://exame.abril.com.br/revista-exame/deixa-que-eu-toco/>

era lá a sede operacional do Grupo Colombo, sob a gestão dos executivos do Banco Brasil Plural que, repise-se, foram indicados pelos próprios credores para fins de reestruturação da dívida. Após o encerramento da gestão dos executivos nomeados pelos debenturistas e a retomada da administração pelo Sr. Álvaro Jabur Maluf Junior, atual administrador do Grupo Colombo, decidiu-se voltar às origens e trazer novamente a sede operacional para Cuiabá/MT, inclusive, com o ingresso de acionista e diretor administrativo para condução *in loco* dos negócios.

Não é por outra razão, aliás, que o Banco do Brasil S.A. (um dos credores debenturistas da recuperação extrajudicial) recentemente ajuizou execução de título extrajudicial em face do Grupo Colombo perante o foro de Cuiabá/MT (Doc. 12), reconhecendo, sob a ótica dos credores, inclusive, que atualmente a sede e principal estabelecimento do Grupo Colombo é em Cuiabá/MT.

Desse modo, considerando que as decisões do Grupo Colombo são tomadas nesta Comarca, na sede e principal estabelecimento das Requerentes, não há qualquer outra razão para o processamento do presente pedido de recuperação judicial ocorrer em outra localidade.

Assim sendo, evidente o cumprimento do artigo 3º, da LFRE, justificando, portanto, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Colombo perante esta Comarca de Cuiabá/MT.

## II. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (“CPC”), *ex vi* do art. 189, da LFRE.



Mais especificamente do art. 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, a estrutura do Grupo Colombo tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira entre as Requerentes. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Como se extrai dos documentos que acompanham a inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, além de usufruírem de caixa único.

Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 ("LSA") em seu artigo 243 e parágrafos.

Isto porque, além de parte das Requerentes serem, direta ou indiretamente, detentoras de participações societárias nas demais, todas estão sob a direção do controlador e diretor estatutário Álvaro Jabur Maluf Júnior, bem como existem diversas garantias cruzadas entre elas.



Outrossim, se verifica que todas as empresas constantes do Grupo Colombo atuam no ramo varejista de roupas majoritariamente masculinas, sendo referência nacional no mercado de trajes sociais.

Desta forma, os credores de cada uma das Requerentes são, substancialmente, credores do Grupo Colombo como um todo (vide neste sentido a relação de credores das Requerentes - doc. 05), de forma que de nada adiantaria proceder a recuperação econômica das Requerentes de forma separada uma das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de **efetividade do processo**, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais empresas também sejam recuperadas, ainda mais considerando-se o caixa único operado pelo Grupo Colombo.

A apresentação da recuperação judicial de forma unitária e representada pelo grupo econômico de fato existente é de conhecimento notório no mercado e mídia nacional, sobretudo em razão do pedido de recuperação extrajudicial formulado pelas Requerentes em 2016 que, naquela época – em que o Grupo Colombo contava com a administração nomeada pelos debenturistas –, foi processado em litisconsórcio ativo, no qual se deliberou, inclusive, pela consolidação substancial.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, que atua no mercado de roupas masculinas, além de possuir um único objeto, credores em comum e obrigações (avais) cruzados entre as Requerentes.



Quanto a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina especializada:

*A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.<sup>12</sup>*

\*\*\*

*Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.<sup>13</sup>*

Ainda, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjunto por empresas do mesmo grupo econômico está, também, em conformidade com a jurisprudência nacional mais recente, como nos casos de recuperações judiciais como os

<sup>12</sup> COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX, nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

<sup>13</sup> **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**./Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379



da OAS<sup>14</sup>, INEPAR<sup>15</sup>, OI<sup>16</sup>, SCHAHIN<sup>17</sup> e PDG, esta última foi processada em litisconsórcio ativo de mais de 500 empresas<sup>18</sup>.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso** assim entende:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/2005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas*

<sup>14</sup>TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

<sup>15</sup> TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

<sup>16</sup> TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016: “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa”.

<sup>17</sup> TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”

<sup>18</sup> “O processo de recuperação da PDG envolve 512 empresas, entre subsidiárias e empreendimentos...”  
<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/recuperacao-judicial-da-pdg-envolve-dividas-de-r-62-bilhoes-e-512-empresas.ghtml>

agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.<sup>19</sup>

\*\*\*

Para postular a recuperação judicial a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores ao pedido (arts. 48 e 51 da LRF). Apesar de inexistir previsão legal pela formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência a têm admitido, desde que integrem o mesmo grupo econômico e que todas comprovem os critérios impostos pela legislação especial.<sup>20</sup>

Igualmente é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São

Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.**<sup>21</sup>

<sup>19</sup> Agravo de Instrumento nº 1008147-54.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/11/2019, Publicado no DJE 10/12/2019

<sup>20</sup> Agravo de Instrumento nº 1000939-19.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/06/2019, Publicado no DJE 14/06/2019

<sup>21</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2153600-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017

Em arremate, oportuna as palavras do Desembargador Pereira Calças<sup>22</sup>:

*O processamento da recuperação judicial das agravadas em litisconsórcio também não encontra qualquer óbice, e é, inclusive, recomendável, com fundamento no princípio da preservação da empresa, haja vista a existência de grupo econômico, a fim de possibilitar o soergimento de todas as sociedades dele integrantes. Neste sentido: AI 0281187-66.2011.8.26.0000, de minha relatoria; AI 0007217-51.2010.8.26.0000, rel. Des. ELLIOT AKEL, dentre outros.*

Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo de grande porte, conhecido nacionalmente, administrado pelas mesmas pessoas e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

### **III. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO COLOMBO**

A história do Grupo Colombo é centenária. Fundado em 1917, o Grupo atua, desde então, no mundo da moda masculina brasileira, por meio da comercialização de roupas e acessórios.

Durante os mais de 100 (cem) anos de história, o Grupo Colombo exerce papel relevante para a sociedade, ao oferecer trajes sociais de qualidade para pessoas de baixa ou média renda, fomentando, por consequência, a inclusão social dessas pessoas, de menor poder aquisitivo, no mercado de trabalho.

Como consequência de sua importante função social, ao longo de sua história, o Grupo Colombo foi ganhando força e aumentando a oferta de

<sup>22</sup> TJSP – AI nº 2178366-42.2014.8.26.0000 – 09.12.2014.



produtos, tendo como consequência o crescimento do seu faturamento. Desde então, a atividade empresarial sempre alcançou uma projeção singular, sendo reconhecido por seus clientes pela qualidade do produto ofertado.

Em 2010 chegou a possuir 208 unidades em todo o território nacional. Obtendo bons resultados, o Grupo Colombo continuou a investir fortemente em seu projeto de expansão durante os anos seguintes e, em 2014, alcançou 434 lojas:



Durante os anos de 2011/2015, o Grupo Colombo recebeu investimento do Fundo GAVEA – época em que havia gestão compartilhada, de acordo com a governança estabelecida com o fundo –, o qual tinha por objetivo promover a abertura de capital das Requerentes. Nesse período, portanto, o Grupo Colombo teve de adotar diversas medidas administrativas como a contratação de executivos, a abertura de lojas, a expansão do quadro de funcionários, alavancagem financeira das empresas, dentre muitas outras que, à época, tinham o objetivo de viabilizar a abertura de capital.

Atualmente, o Grupo Colombo, entre franquias e unidades próprias, possui 140 (cento e quarenta) lojas em pleno funcionamento, atendendo, em média, 60.000 clientes mensais e contando com 6.000 (seis mil) funcionários, diretos e indiretos, aproximadamente.



Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica das Requerentes, em todo o território nacional, sendo que durante os mais de 100 anos de atividade empresarial, o Grupo Colombo sempre buscou maximizar a sua função social, ofertando roupas de qualidade à população de menor poder aquisitivo, criar empregos, gerar riquezas e pagar impostos.

Nessa esteira, o que se verifica é que as empresas, que conjuntamente compõem o denominado Grupo Colombo, se destacam no mercado em razão do **alto valor agregado de seus negócios e de suas marcas**, o que foi possível devido à sua responsabilidade social e à política de qualidade adotada para os seus serviços:



Apesar da sua posição de destaque no mercado, a severa crise econômica que assolou o Brasil atingiu o poder aquisitivo dos clientes do Grupo Colombo e, por consequência, a capacidade de geração de caixa das Requerentes.

Além disso, embora o Grupo Colombo tenha tomado medidas para superar a crise econômica financeira vivenciada, tais como o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial, os esforços das Requerentes não foram suficientes para se sobrepor à severa crise econômica nacional, justificando, portanto, o presente pedido de recuperação judicial.

#### **IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO COLOMBO**

Conforme exposto, o Grupo Colombo possui destaque no mercado da moda masculina brasileira e é referência de sucesso, confiança e ética ao longo



dos seus mais de 100 anos de história, gozando do melhor conceito no meio em que atua e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos correntes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil.

Sob tal aspecto, o Grupo Colombo sempre desenvolveu os seus negócios de forma sólida, contando com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional. Contudo, várias foram as intercorrências, específicas do Grupo Colombo, assim como do cenário da economia nacional e internacional, que afetaram a solidez e pujança de suas atividades.

Como dito, as Requerentes chegaram a receber investimento do Fundo GAVEA, que ingressou no Grupo no ano 2011 com a intenção de implementar gestão e governança de acordo com as regras impostas para realização do investimento. O objetivo traçado era a expansão e uma futura abertura de capital, em linha com as diretrizes dos parceiros financeiros.

Após a alavancagem do Grupo para essa expansão, em 2015 o GAVEA repentinamente desistiu do projeto e optou por retirar os investimentos realizados no Grupo Colombo. Esse fato ensejou a extinção de mais de R\$ 300MM em linhas de crédito, prejudicando o fluxo de caixa e deflagrando o estopim da insolvência. Repise-se, a estratégia era a alavancagem financeira para abertura de capital, de modo que, no momento decisivo, o principal investidor desistiu e tornou inviável os planos do Grupo Colombo, deixando para trás um cenário grave de capacidade financeira para adimplir com as obrigações.

Neste mesmo período, como é sabido, a crise econômica brasileira atingiu brutalmente o público alvo do Grupo Colombo, o qual perdeu, de forma expressiva, o seu poder de compra, reduzindo o faturamento das Requerentes, caindo de R\$ 700MM para R\$ 200MM em 3 anos:



## Crise se espalha e já coloca em risco as conquistas da nova classe média

Com o aumento da inflação e a redução de vagas de emprego, ganhos obtidos nos últimos anos, como o acesso ao ensino superior e a serviços mais sofisticados, voltam a ficar mais distantes

Alexa Salomão, O Estado de S. Paulo  
11 de abril de 2015 | 20h00

DESTAQUES EM ECONOMIA

23

## Crise expulsou quase 6 milhões de brasileiros da nova classe C

Publicado em 17/10/2019 - 15:01 | Vicente Nunes | Economia

Dados da Fundação Getúlio Vargas, baseados em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que quase 6 milhões de brasileiros foram expulsos da chamada nova classe C entre 2014 e 2018.

24

**ECONOMIA**

## Classe C ainda não retomou consumo, diz presidente da Marisa Lojas

Estadão Conteúdo

09/03/18 - 18h45

25

Como consequência, todo o mercado de atuação das Requerentes sofreu redução das vendas e, por consequência, faturamento:

## Crise reduziu venda de peças de roupa em 600 milhões em 2016

Indústria diminuiu sua produção em 6,7%, mas vê início de recuperação

Roberta Scrivano  
26/01/2017 - 21:50 / Atualizado em 26/01/2017 - 21:54

26

<sup>23</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/crise-se-espalha-e-ja-coloca-em-risco-as-conquistas-da-nova-classe-media.1668011>

<sup>24</sup> <http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/crise-expulsou-quase-6-milhoes-de-brasileiros-da-nova-classe-c/>

<sup>25</sup> <https://istoe.com.br/classe-c-ainda-nao-retomou-consumo-diz-presidente-da-marisa-lojas/>

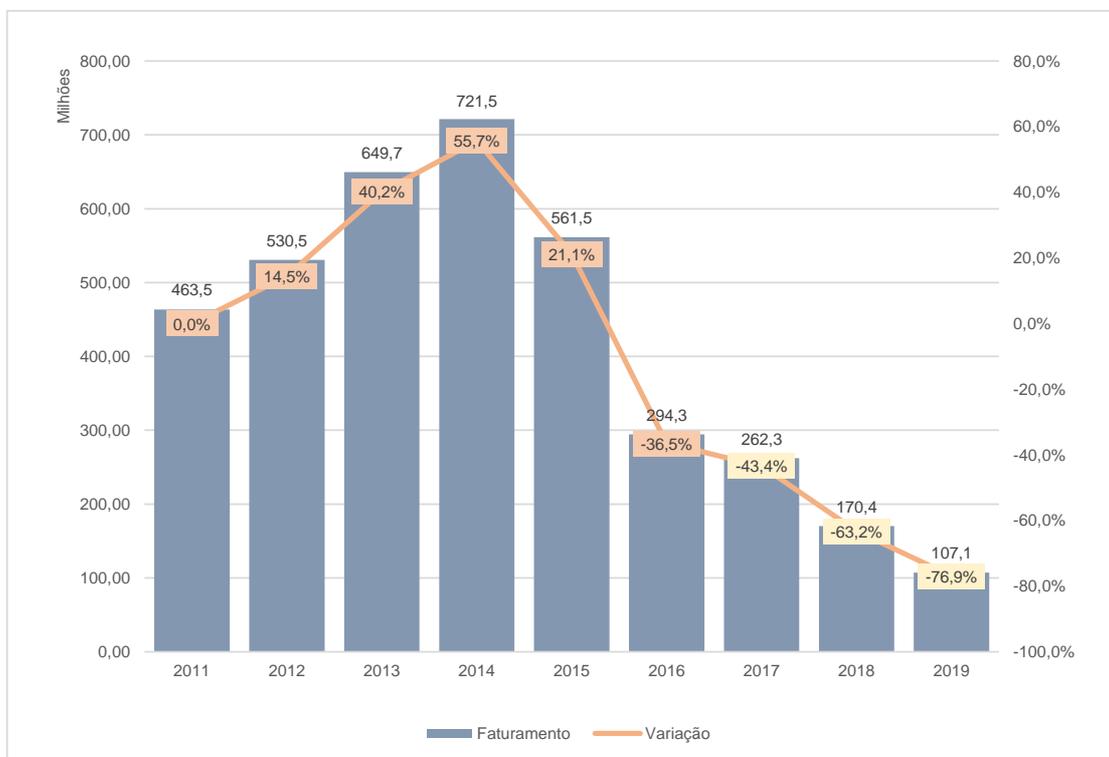
<sup>26</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/crise-reduziu-venda-de-pecas-de-roupa-em-600-milhoes-em-2016-20832429>

Infelizmente, essas adversidades atingiram o Grupo Colombo de forma devastadora. A forte recessão reduziu suas vendas e o faturamento, por outro lado, o custo aumentou, fazendo com que as margens tivessem que ser drasticamente reduzidas para conseguir girar, minimamente, os estoques e possibilitar que o Grupo Colombo honrasse seus compromissos com fornecedores e instituições financeiras. O Grupo Colombo, inclusive, buscou *factorings* para tentar estabilizar o fluxo de caixa, o que, infelizmente, acabou por agravar o volume de endividamento (muitas vezes, inclusive, por juros extorsivos que, em diversos casos, vêm sendo discutidos no Judiciário).

Destaca-se que várias foram as medidas adotadas pelas Requerentes no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, inclusive a paralisação completa de novos investimentos, a redução de custos e despesas fixas e, especialmente, o ajuizamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, o qual, inobstante tenha sido homologado, não trouxe às Requerentes o necessário resultado para cumpri-lo, de modo que os prazos previstos no plano da recuperação extrajudicial já transcorreram.

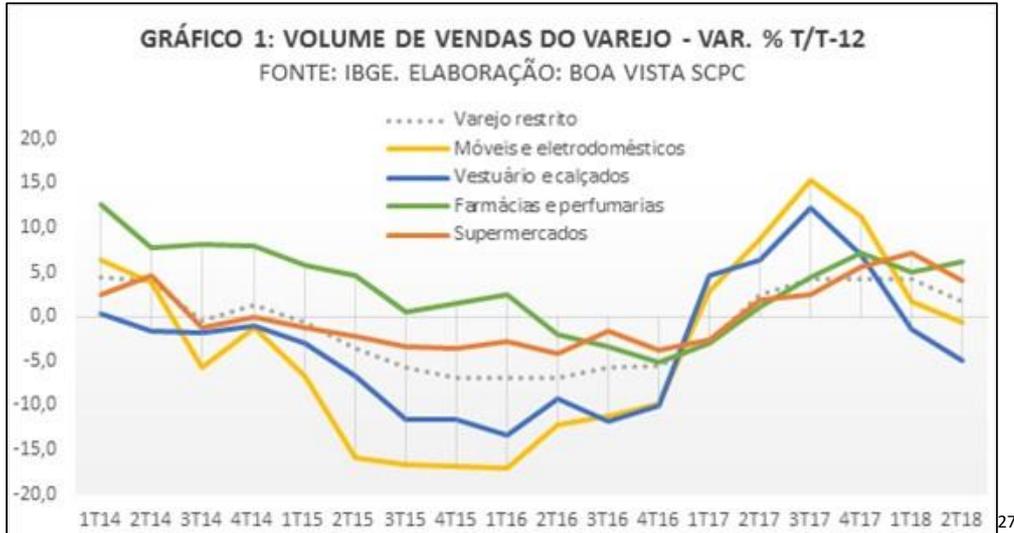
Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo dos últimos anos, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessária para fazer frente a tão expressivo endividamento, que continuou a pressionar o fluxo de pagamentos do Grupo Colombo, levando-o a situações de inadimplência.





Além disto, apesar de uma pequena melhora no ano de 2017, os anos de 2018 e 2019 não refletiram a expectativa pretendida ao setor, de modo que os efeitos negativos dos últimos anos de crise ainda afetam as empresas, implicando na incapacidade de as Requerentes adimplirem com as obrigações pactuadas no plano de recuperação extrajudicial, o que ensejou no ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.





### Varejo pode fechar 2018 em patamar abaixo do previsto



Ritmo de crescimento de vendas no comércio, tanto do restrito quanto do ampliado, está perdendo força, constata Associação Comercial de São Paulo (ACSP)

<sup>27</sup> <https://dcomercio.com.br/categoria/negocios/vendas-do-varejo-retomam-perfil-do-periodo-de-crise>  
<sup>28</sup> <https://dcomercio.com.br/categoria/negocios/varejo-pode-fechar-2018-em-patamar-abaixo-do-previsto>



## Retomada do varejo deve levar dois anos

**ESTADÃO conteúdo**  
Daniela Amorim  
Rio de Janeiro  
19/02/2019 11h00

O comércio varejista ainda tem um longo caminho até recuperar as perdas acumuladas no período de crise do setor, segundo levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) obtido com exclusividade pelo Broadcast, serviço de notícias em tempo real do Grupo Estado.

PUBLICIDADE  
Anúncio fechado por C  
Denunciar este anún  
Anúncio? Por quê?

29

## Varejo terá 3º ano de alta em 2019, o que não anula perda da crise, diz IBGE

**ECONOMIA**  
Estadão Conteúdo  
15/01/20 - 13h44

30

E mais, os altos custos com a ocupação dos shoppings centers fizeram com que as margens fossem ainda mais reduzidas, cujo custo fixo não foi repassado ao consumidor final ante o estado deficitário da econômica nacional.

**EDITORIAL** Edição impressa de 10/04/2019. Alterada em 10/04 às 03h00min

### Altos custos dos centros comerciais preocupam lojistas

Em meio à crise socioeconômica que atormenta o Brasil, um setor que tem sofrido as consequências da situação são os centros comerciais, os populares shopping centers. O problema é visível em alguns aqui mesmo em Porto Alegre, que apresentam operações fechadas, inclusive nas praças de alimentação. Realmente, a insatisfação com os custos dos shopping centers já faz lojas começarem a ampliar a aposta em unidades de rua. Está claro que as lojas de rua têm custos menores, como também bem menor é o fluxo de pessoas, o que pesa na hora da mudança, e sem estacionamento.

31

<sup>29</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2019/02/19/retomada-do-varejo-deve-levar-dois-anos.htm>

<sup>30</sup> <https://www.istoedinheiro.com.br/varejo-tera-3o-ano-de-alta-em-2019-o-que-nao-anula-perda-da-crise-diz-ibge/>

<sup>31</sup> <https://www.jornaldocomercio.com/contenuto/opiniao/2019/04/678633-altos-custos-dos-centros-comerciais-preocupam-lojistas.html>



A concomitância dos fatores (i) alto endividamento financeiro; (ii) ausência de capital de giro próprio; (iii) retração do mercado econômico por extenso período; (iv) diminuição nas vendas e, por consequência, queda no faturamento; (v) aumento do custo das locações; e (vi) ausência de resultado positivo e expressivo com o pedido de recuperação extrajudicial, exigiu que as Requerentes atuassem de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de linhas de crédito fornecido por instituições financeiras com taxas de juros exorbitantes<sup>32</sup> e abusivas, agravando o cenário de crise vivido.

Com a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, compra de matéria-prima, redução do quadro de funcionários, enfim, para que fosse possível a manutenção das atividades das Requerentes e todos os benefícios socioeconômicos que esta provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial que, inclusive, tem o condão de criar o ambiente necessário para que o Grupo Colombo possa receber novos investimentos.

De fato, a gravidade da crise atual, aliada com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos e *factorings*, deixou a situação de caixa das Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária senão através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Colombo tem

---

<sup>32</sup> Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>



condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47, da LFRE.

Nesse sentido, a viabilidade da recuperação das Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento e notoriedade no mercado nacional, à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado em um futuro próximo.

Nesse sentido, segundo estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo ("FIESP"), o mercado de moda deve crescer 3,1% ao ano até 2021, o que certamente influenciará no soerguimento e superação da crise vivenciada pelas Requerentes:

Sobre a FIESP  
Em todo site FIESP

ÁREAS DE ATUAÇÃO ▾ CULTURA EDUCAÇÃO ESPORTE QUALIDADE DE VIDA AGENDA ▾ N

Portal Fiesp > Notícias > Mercado de moda deve crescer 3,1% ao ano até 2021

**MERCADO DE MODA DEVE CRESCER 3,1% AO ANO ATÉ 2021** 33

Portal Fiesp > Notícias > Setor têxtil e de vestuário irá crescer nos próximos anos no país

**SETOR TÊXTIL E DE VESTUÁRIO IRÁ CRESCER NOS PRÓXIMOS ANOS NO PAÍS** 34

<sup>33</sup> <https://www.fiesp.com.br/noticias/mercado-de-moda-deve-crescer-31-ao-ano-ate-2021/>

<sup>34</sup> <https://www.fiesp.com.br/noticias/setor-textil-e-de-vestuario-ira-crescer-nos-proximos-anos-no-pais/>



Com efeito, a adoção pelas Requerentes de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros com a estruturação de novos investimentos no grupo, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelas Requerentes um século de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que o Grupo Colombo também alcance o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, empregos, receita, tributos e etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empresários em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para a efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53, da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, da LFRE, para que lhes sejam concedidos os prazos e



condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, da LFRE.

**V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

**V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE:**

***Caput***

Doc. 7: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício de atividade empresária há mais de 2 (dois) anos;

**Incisos I, II e III:**

Doc. 2: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

**Inciso IV:**

Doc. 3: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios das Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LFRE;

**V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE**

**Inciso I:**

Item IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

**Inciso II:**



Doc. 4: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e, também, os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

**Inciso III:**

Doc. 5: Relação nominal dos credores das Requerentes;

**Inciso IV:**

Doc. 6: Relação dos funcionários das Requerentes, o qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

**Inciso V:**

Doc. 7: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contratos sociais nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das Requerentes;

**Inciso VI:**

Doc. 8: Relação dos bens particulares dos sócios e acionistas das Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

**Inciso VII:**

Doc. 9: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

**Inciso VIII:**

Doc. 10: Certidões de protesto das Requerentes; e

**Inciso IX:**

Doc. 11: Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante do Grupo Colombo, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



**VI. TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE.**

Na remota hipótese de se não ser deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial de imediato, mostra-se salutar expor as razões para a concessão da tutela de urgência para que os efeitos do *stay period* sejam iminentes, haja vista, por exemplo, da existência de ordens de despejo contra as Requerentes.

Vejamos.

Como sobredito, o Grupo Colombo, entre franquias e unidades próprias, possui **140 (cento e quarenta) lojas em pleno funcionamento**, atendendo, em média, 60.000 clientes mensais e contando com 6.000 (seis mil) funcionários, diretos e indiretos, o que evidencia, por muito, a sua função social em todo o território nacional.

Para exercer regularmente a sua atividade, o Grupo Colombo é locatário de dezenas de imóveis comerciais, nos quais funcionam as suas lojas operacionais.

Ocorre, Excelência, que em razão da momentânea dificuldade econômico-financeira vivenciada e acima demonstrada, as Requerentes deixaram de adimplir com alguns aluguéis, ensejando, por parte dos locadores, o ajuizamento de ações de despejo<sup>35</sup> em face do Grupo Colombo.

<sup>35</sup> Exemplificativamente: Processo 0017676-25.2018.8.26.0100, Autor: Saven Comercial e Imóveis Ltda., 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; (iii) Processo n. 0002237-62.2018.8.26.0006 – Autor: Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda., 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França – da Comarca de São Paulo/SP; (iv) Processo n. 0006899-36.2018.8.26.0405, Autor: Savimóvel Comercial e Imóveis Ltda., 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco; (v) Processo n. 0003162-52.2018.8.26.0008, Autor: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – da Comarca de São Paulo/SP.



Isto é, acaso seja mantido o regular tramite processual das ações de despejo, as Requerentes estarão na iminência de perderem significativa parte dos imóveis operacionais nos quais exercem as suas atividades, o que, por consequência lógica, refletirá negativamente na capacidade de geração de caixa do Grupo Colombo, em total arrepio ao art. 47, da LFRE.

Essa conjuntura de fatores evidencia, portanto, o **perigo de dano e o risco de resultado útil ao processo**, eis que, acaso não imediatamente sobrestado o andamento das referidas ações de despejo, o presente pedido de recuperação judicial será prejudicado, quiçá inviabilizado, antes mesmo de se iniciar.

Outrossim, a **probabilidade do direito** das Requerentes, qual seja o preenchimento de todos os requisitos legais, notadamente os arts. 48 e 51, da LFRE, para que seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, é notório, conforme pormenorizadamente demonstrado no item anterior.

Assim, não obstante o preenchimento de todos os requisitos legais para que seja concedida a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, não é demais demonstrar que, em caso análogo, o **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, no caso da recuperação judicial da empresa Cromosete Gráfica e Editora<sup>36</sup>, **concedeu a tutela antecipada para sobrestar a ordem de despejo contra a Requerente, enquanto pendente a realização da perícia prévia, ou seja, antes mesmo do deferimento da recuperação judicial:**

---

<sup>36</sup> Processo nº 1008456-49.2019.8.26.0100



Outrossim, já há certa temeridade no ajuizamento de recuperações judiciais nas quais a empresa encontra-se em vias de sofrer ação de despejo ou de corte no fornecimento de serviços essenciais, por revelar, ainda que em análise perfunctória, um quadro de grave crise econômica-financeira a presumir situação pré-falimentar.

No entanto, por mais que a quadra seja desfavorável à parte autora, é certo que obstar o cumprimento da ordem de despejo, ao menos no período de realização da perícia prévia, não inviabilizará o direito de propriedade do locador, nem mesmo ocasionará qualquer irreversibilidade da tutela de urgência a ser conferida.

Diante do exposto, defiro a suspensão da ordem de despejo, pelo prazo necessário à realização da perícia prévia acima determinada, **servido a presente decisão como ofício de comunicação nos autos 1005933-80.2018.8.26.0009, solicitando, desde já, a colaboração do Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca da Capital, com base no parágrafo 3º do art. 49 e no art. 6º, caput e parágrafo 4º, todos da Lei 11.101/2005.**

RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 11/02/2019 às 19:16.  
branca:Documento.do.informe.o.processo.1008456-49.2019.8.26.0100

Dessa forma, considerando o preenchimento pelas Requerentes de todos os requisitos legais para que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, caracterizando a **probabilidade do direito**, bem como a demonstração do **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, em razão das ações de despejo nas quais o Grupo Colombo figura no polo passivo, e, ainda, a possibilidade de este D. Juízo, embora não prevista no ordenamento jurídico, determinar a realização de perícia prévia, mostra-se salutar, nesse caso, seja concedida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, para sobrestar, especialmente, as ações e ordens de despejos, bem como as demais ações em trâmite em face das Requerentes<sup>37</sup>, ao menos, até o deferimento do processamento do presente pedido - oportunidade em que, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, ambos da LFRE, todas as ações e execuções em face das Requerentes serão suspensas.

<sup>37</sup> Exemplificativamente: (i) Processo nº 1043614-05.2018.8.11.0041, Exequente: Banco do Brasil S/A, 1ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT; (ii) Processo 0017676-25.2018.8.26.0100, Autor: Saven Comercial e Imóveis Ltda., 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; (iii) Processo n. 0002237-62.2018.8.26.0006 – Autor: Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda., 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França – da Comarca de São Paulo/SP; (iv) Processo n. 0006899-36.2018.8.26.0405, Autor: Savimóvel Comercial e Imóveis Ltda., 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco; (v) Processo n. 0003162-52.2018.8.26.0008, Autor: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – da Comarca de São Paulo/SP.

## VII. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, com fundamento no art. 52, da LFRE, o deferimento do processamento da recuperação judicial de **SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADM. LTDA., Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A, HAP PARTICIPAÇÕES LTDA., A3M4P PARTICIPAÇÕES LTDA., APJM PARTICIPAÇÕES S/A, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA., ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA., AMD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e COLOMBO FRANCHISING EIRELI**, em conjunto **Grupo Colombo**, bem como a nomeação do administrador judicial e determinação para a publicação de Edital para conhecimento de todos os credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial das Requerentes.

Requer-se seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores e seus sócios coobrigados, incluindo as ações de despejo em andamento, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requer-se, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus sócios/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requer-se, desde logo, que a relação dos bens particulares do sócio e administrador, assim como a relação dos funcionários das Requerentes, sejam atuados separadamente, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no direito



fundamental à inviolabilidade da vida privada<sup>38</sup> e com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público, bem como a relação das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, na forma da lei.

Caso esse D. Juízo entenda por postergar o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial para a realização de perícia prévia, requer seja concedida a **TUTELA DE URGÊNCIA** – efeitos do *stay period* –, para sobrestar, em especial, as ações e ordens de despejos, bem como as ações em trâmite em face das Requerentes, ao menos, até o deferimento do processamento do presente pedido.

Requer-se, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.885.695.858,64 (um bilhão, oitocentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para fins fiscais e de alçada.

Termos em que, respeitosamente,

Pedem deferimento.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2020.

  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**César H. R. de Almeida**  
OAB/SP 435.286

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

<sup>38</sup> Conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL**

**Doc. 1: Procurações**

**Doc. 2: Certidões de distribuição falimentar em nome das Requerentes**

**Doc. 3: Certidões de distribuição criminal em nome das Requerentes**

**Doc. 4: Demonstrações Contábeis**

**Doc. 5: Relação de credores**

**Doc. 6: Relação de Empregados (confidencial)**

**Doc. 7: Documentos Societários (Certidões de regularidade perante a Junta Comercial do Mato Grosso e São Paulo e Contratos Sociais em nome das Requerentes)**

**Doc. 8: Relação de bens dos sócios (confidencial)**

**Doc. 9: Extratos atualizados das contas bancárias**

**Doc. 10: Certidões de Protesto**

**Doc. 11: Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte**

**Doc. 12: Extrato do andamento processual das ações citadas exemplificativamente**

